

DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DO IVA

DIVISÃO DE CONCEPÇÃO

002852 11-11-03

Ofício n.º:

Processo: T120 2011006222

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF): 508 129 117

Sua Ref.º:

Técnico: CD/MM

Cód. Assunto: T120

Origem: 10

A.N.P. - Associação Nacional de Proprietários
Rua D. Pedro V, nº 60 - 1º Dto

1250-094 Lisboa

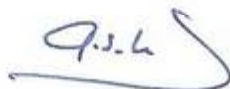
Assunto: TAXA REDUZIDA DE IVA - VERBA 2.27. CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA A SUA APLICAÇÃO.

Exmos. Srs.

Tendo por referência o pedido apresentado em 2011-08-12, junto se envia fotocópia da n/informação nº 2 688, de 2011-11-03 averbada do despacho concordante de 2011-11-03, da Senhora Directora de Serviços do IVA.

Com os melhores cumprimentos

O Chefe de Divisão, em substituição



Carlos Dias

Anexo: Fotocópia da n/informação nº 2 688, de 2011-11-03

DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DO IVA

DIVISÃO DE CONCEPÇÃO

002852 11-11-03

Ofício n.º:

Processo: T120 2011006222

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF): 508 129 117

Sua Ref.º:

Técnico: CD/MM

Cód. Assunto: T120

Origem: 10

A.N.P. - Associação Nacional de Proprietários
Rua D. Pedro V, nº 60 - 1º Dto

1250-094 Lisboa

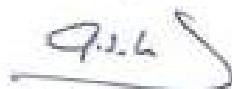
Assunto: TAXA REDUZIDA DE IVA - VERBA 2.27. CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA A SUA APLICAÇÃO.

Exmos. Srs.

Tendo por referência o pedido apresentado em 2011-08-12, junto se envia fotocópia da n/informação nº 2 688, de 2011-11-03 averbada do despacho concordante de 2011-11-03, da Senhora Directora de Serviços do IVA.

Com os melhores cumprimentos

O Chefe de Divisão, em substituição



Carlos Dias

Anexo: Fotocópia da n/informação nº 2 688, de 2011-11-03

DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DO IVA
DIVISÃO DE CONCEPÇÃO

Despacho n.º _____
Data _____
Anotações _____

Despacho:

Comunicado. Comunicação
2011.11.03
[Assinatura]
Maria Emília Alves Pimenta
Directora de Serviços
(em substituição)

Parecer n.º _____
Data _____
Anotações _____

Parecer:

2088 INFORMAÇÃO
Nº 2011-11-03
Data _____
Proc. 2011 006222
Contribuinte 508129117
Técnico Responsável
F Cruz

Assunto:

- Taxa reduzida de IVA - Verba 2.27
- Condições necessárias para a sua aplicação

[Assinatura]

DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DO IVA
DIVISÃO DE CONCEPÇÃO

Despacho n.º _____
Data _____
Anotações _____

Despacho:

Guilherme Correia

2011.11.03

M. Pimenta
Maria Emília Alves Pimenta
Directora de Serviços
(em substituição)

Parecer n.º _____
Data _____
Anotações _____

Parecer:

INFORMAÇÃO
2088 N2011-11-03
Data _____
Proc. 2011 006222
Contribuinte 508129117
Técnico Responsável
F Cruz

Assunto:

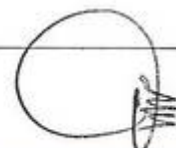
- Taxa reduzida de IVA - Verba 2.27
- Condições necessárias para a sua aplicação

Tendo por referência o pedido de esclarecimentos efectuado em 2011-08-12 pela ANP - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PROPRIETÁRIOS, com o NIF 508 129 117, cumpre-me prestar a seguinte

INFORMAÇÃO

1. A Associação Nacional de Proprietários vem solicitar, face à *resistência e atitude negativa colocada por empreiteiros e interpretações díspares de alguns Serviços de Finanças*, esclarecimentos acerca da aplicação da taxa reduzida de IVA ao abrigo da verba 2.27 da Lista I anexa ao Código do IVA (CIVA), designadamente acerca do que é necessário e quais as condições para que os proprietários possam usufruir da liquidação do IVA àquela taxa, quando contratam empreitadas de obras nos seus imóveis.
2. A verba 2.27 da Lista I anexa ao CIVA contempla as *"empreitadas de beneficiação, remodelação, renovação, restauro, reparação ou conservação de imóveis ou partes autónomas destes afectos à habitação, com excepção dos trabalhos de limpeza, de manutenção dos espaços verdes e das empreitadas sobre bens imóveis que abrangem a totalidade ou uma parte dos elementos constitutivos de piscinas, saunas, campos de ténis, golfe ou minigolfe ou instalações similares. A taxa reduzida não abrange os materiais incorporados, salvo se o respectivo valor não exceder 20 % do valor global da prestação de serviços."*
3. O Ofício-Circulado nº 30.025 desta Direcção de Serviços, de 2000-08-07, contém esclarecimentos acerca da aplicação desta verba 2.27, dos quais se podem salientar os seguintes:
 - 3.1 Podem considerar-se "beneficiários" da aplicação da taxa reduzida de IVA, ao abrigo da mencionada verba 2.27 (na qualidade de donos da obra), o

30



Tendo por referência o pedido de esclarecimentos efectuado em 2011-08-12 pela ANP - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PROPRIETÁRIOS, com o NIF 508 129 117, cumpre-me prestar a seguinte

INFORMAÇÃO

1. A Associação Nacional de Proprietários vem solicitar, face à *resistência e atitude negativa colocada por empreiteiros e interpretações díspares de alguns Serviços de Finanças*, esclarecimentos acerca da aplicação da taxa reduzida de IVA ao abrigo da verba 2.27 da Lista I anexa ao Código do IVA (CIVA), designadamente acerca do que é necessário e quais as condições para que os proprietários possam usufruir da liquidação do IVA àquela taxa, quando contratam empreitadas de obras nos seus imóveis.
2. A verba 2.27 da Lista I anexa ao CIVA contempla as *"empreitadas de beneficiação, remodelação, renovação, restauro, reparação ou conservação de imóveis ou partes autónomas destes afectos à habitação, com excepção dos trabalhos de limpeza, de manutenção dos espaços verdes e das empreitadas sobre bens imóveis que abrangem a totalidade ou uma parte dos elementos constitutivos de piscinas, saunas, campos de ténis, golfe ou minigolfe ou instalações similares. A taxa reduzida não abrange os materiais incorporados, salvo se o respectivo valor não exceder 20 % do valor global da prestação de serviços."*
3. O Ofício-Circulado nº 30.025 desta Direcção de Serviços, de 2000-06-07, contém esclarecimentos acerca da aplicação desta verba 2.27, dos quais se podem salientar os seguintes:
 - 3.1 Podem considerar-se "beneficiários" da aplicação da taxa reduzida de IVA, ao abrigo da mencionada verba 2.27 (na qualidade de donos da obra), o

30

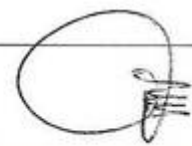


INFORMAÇÃO

proprietário, o locatário ou condomínio abrangido pela isenção do n.º 21 do art. 9º do CIVA.

- 3.2 A verba 2.27 engloba, unicamente, os serviços efectuados em imóvel ou parte do imóvel que, não estando licenciado para outros fins, esteja afecto à habitação, considerando-se imóvel, ou parte de imóvel, afecto à habitação *o que esteja a ser utilizado como tal no início das obras e que, após a execução das mesmas, continue a ser efectivamente utilizado como residência particular.*
- 3.3 Estão excluídas da aplicação da taxa reduzida as obras de construção e similares (acréscimos, sobrelevação e reconstrução de bens imóveis), bem como a manutenção de espaços verdes.
- 3.4 Considerando que a taxa reduzida não abrange a transmissão de bens, não têm enquadramento nesta verba, nomeadamente, os fornecimentos de elevadores, meios de aquecimento ou refrigeração, sanitários, pavimentos, equipamentos domésticos e mobiliários, tais como fornecimento de cozinhas e lareiras.
- 3.5 A "ratio legis" deste preceito não contempla a sua aplicação a serviços de reparação e manutenção de equipamentos que sejam partes integrantes de imóveis, pelo que não têm, também, enquadramento nesta verba 2.27, os serviços de reparação e manutenção de elevadores, meios de aquecimento ou refrigeração, sanitários, pavimentos, equipamentos domésticos e mobiliários, devendo ser tributados à taxa normal de IVA (veja-se o Ofício-Circulado nº 30.036, desta Direcção de Serviços, de 2001-04-04).
- 3.6 No tocante aos materiais aplicados, se eles não excederem 20% do custo total da obra realizada, a taxa reduzida aplica-se à totalidade da empreitada, isto é, tanto aos materiais como aos serviços prestados.

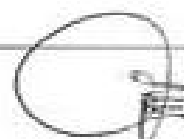




INFORMAÇÃO

proprietário, o locatário ou condomínio abrangido pela isenção do n.º 21 do art. 9º do CIVA.

- 3.2 A verba 2.27 engloba, unicamente, os serviços efectuados em imóvel ou parte do imóvel que, não estando licenciado para outros fins, esteja afecto à habitação, considerando-se imóvel, ou parte de imóvel, afecto à habitação o *que esteja a ser utilizado como tal no início das obras e que, após a execução das mesmas, continue a ser efectivamente utilizado como residência particular.*
- 3.3 Estão excluídas da aplicação da taxa reduzida as obras de construção e similares (acréscimos, sobrelevação e reconstrução de bens imóveis), bem como a manutenção de espaços verdes.
- 3.4 Considerando que a taxa reduzida não abrange a transmissão de bens, não têm enquadramento nesta verba, nomeadamente, os fornecimentos de elevadores, meios de aquecimento ou refrigeração, sanitários, pavimentos, equipamentos domésticos e mobiliários, tais como fornecimento de cozinhas e lareiras.
- 3.5 A *"ratio legis"* deste preceito não contempla a sua aplicação a serviços de reparação e manutenção de equipamentos que sejam partes integrantes de imóveis, pelo que não têm, também, enquadramento nesta verba 2.27, os serviços de reparação e manutenção de elevadores, meios de aquecimento ou refrigeração, sanitários, pavimentos, equipamentos domésticos e mobiliários, devendo ser tributados à taxa normal de IVA (veja-se o Ofício-Circulado nº 30.036, desta Direcção de Serviços, de 2001-04-04).
- 3.6 No tocante aos materiais aplicados, se eles não excederem 20% do custo total da obra realizada, a taxa reduzida aplica-se à totalidade da empreitada, isto é, tanto aos materiais como aos serviços prestados.



INFORMAÇÃO


- 3.7 No caso do valor dos materiais aplicados exceder o valor de 20% do custo total da obra realizada, deve proceder-se do seguinte modo:
- i) Se na factura forem autonomizados os valores dos serviços prestados e dos materiais, aplica-se a taxa reduzida aos serviços prestados e a taxa normal aos materiais.
 - ii) Se a factura for emitida pelo valor global da empreitada, não tem aplicação a verba 2.27, devendo o seu valor ser globalmente tributado à taxa normal.
4. Deste modo, desde que se verifiquem as condições constantes da verba 2.27 da Lista I anexa ao CIVA, deve ser aplicada a taxa reduzida de IVA, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 18º do CIVA. Não se torna necessário qualquer requerimento ou documento para que possa ser aplicada aquela verba, mas apenas que se verifiquem as condições necessárias para tal.

Lisboa, 10 de Outubro de 2011

Confirmação
Em 2011.10.12
Margarida A Dias

MARIA EUGÉNIA A. DIAS
(CHEFE DE DIVISÃO)

O Técnico de Administração Tributária Principal,


(Francisco Cruz)

m

INFORMAÇÃO

- 3.7 No caso do valor dos materiais aplicados exceder o valor de 20% do custo total da obra realizada, deve proceder-se do seguinte modo:
- i) Se na factura forem autonomizados os valores dos serviços prestados e dos materiais, aplica-se a taxa reduzida aos serviços prestados e a taxa normal aos materiais.
 - ii) Se a factura for emitida pelo valor global da empreitada, não tem aplicação a verba 2.27, devendo o seu valor ser globalmente tributado à taxa normal.
4. Deste modo, desde que se verifiquem as condições constantes da verba 2.27 da Lista I anexa ao CIVA, deve ser aplicada a taxa reduzida de IVA, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 18º do CIVA. Não se torna necessário qualquer requerimento ou documento para que possa ser aplicada aquela verba, mas apenas que se verifiquem as condições necessárias para tal.

Lisboa, 10 de Outubro de 2011

Confirma
Em 2011.10.12
Margarida A Dias

O Técnico de Administração Tributária Principal,


(Francisco Cruz)

UNIDADE EXECUTIVA DE SERVIÇOS
TAXAS DE CONSUMO

